



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0217374-71.2022.8.19.0001

APELANTE: RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO,
PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS**

RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS

CAPITAL - 2ª VARA EMPRESARIAL

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE CIGARROS ELETRÔNICOS EM PLATAFORMA DE VENDAS *ON LINE*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E O VALOR DA MULTA DIÁRIA, QUE DEVERÁ SER VALORADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MPRJ com base em Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades atinentes à venda de produtos fumígenos e dispositivos eletrônicos (cigarros eletrônicos/vape) por plataforma de vendas *on line*. Inicialmente, o juízo de primeiro grau julgou o feito antecipadamente, tendo em vista a revelia da parte ré, proferindo sentença de improcedência. **O MPRJ interpôs apelação.** A sentença foi anulada, reconhecendo-se que, embora tenha sido decretada à revelia da parte ré, o magistrado singular não reconheceu os efeitos de tal fenômeno processual e julgou antecipadamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

improcedentes os pedidos. Retornando os autos ao juízo singular, a ré se manifestou acostando documentos. Ato contínuo, o juízo singular proferiu nova sentença, desta vez, de procedência parcial dos pedidos. **A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré:** (i) na retirada, em 48 horas, de todas as suas plataformas virtuais, da oferta de cigarros eletrônicos e equiparados, incluindo-se os refis e similares, nos moldes da Lei nº 9.294/96 e nº 8.078/90, como também da Resolução nº 46/2009 da ANVISA, abstendo-se de comercializar ou permitir que qualquer outro comercialize através de tais plataformas digitais os produtos acima mencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por atraso no cumprimento da sentença; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00, com acréscimos, sendo o valor revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei n 7.347/85); (iii) ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **A parte ré interpôs embargos de declaração**, alegando omissões e contradições no julgado, sendo os mesmos rejeitados. **A parte ré interpôs apelação**, alegando, em resumo, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação; ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, no caso, houve nulidade da sentença em razão de omissão quanto à análise dos argumentos despendidos pela parte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ré em sua manifestação; (ii) se devem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir; (iv) se, ultrapassadas as questões preliminares, o pedido deve ser julgado improcedente, afastando-se os ônus sucumbenciais; (v), se a multa foi adequadamente fixada, assim como a condenação da parte ré por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de nulidade da sentença por falta de fundamentação, não havendo prejuízo algum às partes, considerando que as matérias suscitadas serão examinadas no presente Acórdão.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser rejeitada com fulcro na teoria da asserção.

5. Preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, visto que o cumprimento da obrigação no curso do processo não afasta a necessidade e utilidade da ação na data da propositura e a ausência de atualidade da conduta não retroage à data da distribuição.

6. No mérito, o cerne da questão está em verificar a responsabilidade da ré pela intermediação na venda de cigarros eletrônicos em suas plataformas.

7. Aplicam-se, na hipótese, a lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumígenos, a lei 8.078/1990 que regulamenta as relações de consumo (CDC) e a Resolução da ANVISA nº 46/2009, que proíbe a comercialização, importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

8. A responsabilidade da ré pelos conteúdos constantes de suas plataformas decorre de sua atividade de intermediária, com o próprio nome já indica.

9. O fato de a apelante já adotar medidas efetivas para proibir a comercialização de produtos ilegais e remover



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anúncios de cigarros eletrônicos não a exime de responsabilidade. A remoção dos anúncios não significa que a comercialização desses produtos tenha, efetivamente, cessado na plataforma, tampouco que não voltará a ocorrer.

10. A exclusão de conteúdos no curso da ação não fundamenta a pretensão de improcedência, tornando apenas prejudicadas as providências materiais atinentes ao cumprimento da obrigação.

11. A indicação de URL tem por finalidade a identificação do conteúdo a ser excluído. No caso, a própria apelante informa que tomou as providências de exclusão dos conteúdos referentes a fumígeno. Ademais, o conteúdo pode ser facilmente identificado pela utilização de palavras-chave e *tags* para busca, inclusive com ferramentas automatizadas e inteligência artificial, não apenas no controle de publicações, como também no controle prévio. Inexistência da alegada determinação genérica na sentença.

12. São inaplicáveis, no caso, os arts. 19 e 21 da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios e garantias e direitos e deveres para o uso da internet, considerando que a ré é empresa de intermediação de compra de produtos, participando diretamente da cadeia de consumo, não podendo ser classificada genericamente como provedora de aplicação de internet.

13. O valor da multa deve ser fixado oportunamente na hipótese de descumprimento da ordem judicial, observando-se as especificidades do caso concreto e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

14. O dano moral coletivo pressupõe situações nas quais se verifica a existência de ofensa relevante a valores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transindividuais, como a dignidade social, o meio ambiente ou direitos difusos e coletivos em sentido amplo. No caso, os fatos narrados não apresentam grandeza suficiente a caracterizar abalo moral a fundamentar a indenização por dano moral coletivo. Precedentes.

15. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 tem por finalidade incentivar a defesa dos direitos metaindividuais em juízo, assegurando que o autor da ação civil pública não seja condenado em honorários sucumbenciais, salvo nas hipóteses da má-fé. Inexistência de fundamento a amparar a extensão do benefício à parte ré, conforme melhor entendimento da doutrina e jurisprudência. Precedentes.

16. Sucumbência recíproca. Aplicação dos arts. 86 e 85, §8º, do CPC, observando, ainda, o art. 18 da lei 7.347/1985.

IV. DISPOSITIVO

17. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para **excluir** a condenação à indenização por danos morais coletivos e o valor da multa, que deverá ser valorada oportunamente na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, bem como para **limitar** a condenação da ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e **fixar** os honorários advocatícios por ela devidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida, no mais, a sentença como lançada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0217374-71.2022.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por MAIORIA de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **RAPPI INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de **RAPPI INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, alegando o autor, em síntese, que foi instaurado, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e Contribuinte da Capital, o Inquérito Civil nº 575/22, em razão de **peças de informação encaminhadas pela Direção Geral do INCA (Instituto Nacional do Câncer)**, na qual são narradas possíveis irregularidades atinentes à *"venda de produtos fumígenos e dispositivos eletrônicos para fumar em plataformas de venda online"*, dentre as quais é apontada a plataforma RAPPI, ora parte ré.

Às fls. 03/34, foi apresentada a petição inicial, com os respectivos documentos às fls. 35/303.

Às fls. 307, foi indeferido o pedido de tutela, haja vista que as alegações autorais dependeriam de dilação probatória para se confirmarem.

Às fls. 312/313, verifica-se a juntada do AR positivo aos autos em 21/09/2022, sem, contudo, a apresentação de contestação pelo réu no prazo legal.

Às fls. 315/337, manifestação da Associação de controle do tabagismo, promoção da saúde e dos direitos humanos - ACT Promoção da saúde/ACT, como *amicus curiae* (documentos de fls. 338/421).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Às fls. 449/502, Parecer elaborado pelos juristas João Lopes Guimarães Júnior e Ronaldo Porto Macedo Júnior, a pedido da referida Associação de Controle do Tabagismo, acerca das responsabilidades legais de empresas que promovem ou praticam comércio eletrônico por meio de plataformas para vendas online (Mercado Livre; Americanas.com, iFood, James, Rappi, etc.) nos casos em que há oferta ou comercialização de produtos cuja venda (especialmente por via postal) ou propaganda por meio eletrônico seja proibida, ainda que a efetiva negociação seja efetuada por terceiros que anunciam em suas plataformas.

Às fls. 509, manifestação do *parquet* pugnando pela admissão da referida associação na presente ação coletiva como *amicus curiae*.

Às fls. 511, despacho acolhendo o pedido de ingresso nessa ação coletiva como *Amicus Curiae*.

Às fls. 520/521, manifestação do Ministério Público postulando a citação da parte ré em endereço distinto.

Às fls. 524, despacho deferindo novo pedido de citação.

Às fls. 544/545, manifestação do autor pugnando pela decretação da revelia da ré, haja vista que, não obstante o deferimento da citação em endereço distinto da petição inicial, o AR retornou aos autos em epígrafe como assinalado como endereço inexistente.

Às fls. 548/550, sentença de improcedência.

Às fls. 556/579, apelação do autor postulando a anulação da r. sentença recorrida e, subsidiariamente, requer seja aplicado ao caso vertente os efeitos da revelia descritos no artigo 344, do Código de Processo Civil, devendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser, desta forma, acolhidos os pedidos expostos na inicial (fls. 580/584).

Às fls. 591, decisão que não intima o apelado para a apresentação de contraminuta, em razão dos efeitos da revelia.

Às fls. 599/608, parecer da 4ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva postulando o declínio de competência em favor de uma das Câmaras especializadas de Direito Privado, com a consequente abertura de vista à Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição para atuar no feito.

Às fls. 611, decisão liminar do Relator da 2ª Câmara de Direito Público que defere o pedido da Procuradoria, declinando da competência como requerido.

Às fls. 620/636, parecer da 12ª Procuradoria pugnando pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo e abertura de vista para produção de provas.

Inclusão do processo na pauta (fls. 643).

Retirada do feito de pauta virtual e inclusão do processo na pauta presencial (fls. 650).

Acórdão que anulou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso do apelante, ora Parquet (fls. 653/660).

Manifestação do parquet e produção de provas (fls. 675/821, e 827/832).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A r. **sentença julgou procedente** o pleito autoral, nos seguintes termos (index 1.062):

“De início, não há dúvida de que ao caso em tela é cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia decretada nos autos.

Em seguida, percebe-se que o ponto nodal da demanda consiste em saber se há responsabilidade da ré na função de intermediária da relação consumerista, qual seja, na venda dos produtos denominados Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs).

No tocante a este tema, os referidos produtos, conhecidos também como cigarros eletrônicos, e-cigarette, dentre outros, tem comercialização, importação e propaganda proibidas no Brasil desde a edição, pela Anvisa, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009.

Outrossim, segundo o processo administrativo anexado pelo Ministério Público às fls. 710, restou evidente uma mudança de cenário desde a edição da referida Resolução pela Anvisa, uma vez que, à época, a oferta e a demanda de cigarros eletrônicos no mercado de consumo nacional eram descentralizadas, portanto, a atuação da Anvisa foi tão somente de caráter preventivo.

Contudo, atualmente, com o aumento exponencial da comercialização e do consumo de DEFs, estes são comercializados por diferentes tipos de empreendimentos, vulnerabilizando o consumidor, haja vista a aparência de legalidade promovida por estabelecimentos regulares, ensejando, conseqüentemente, uma resposta governamental protetiva e imediata para mitigar os danos decorrentes do fornecimento ilegal dos produtos.

Em outras palavras, estão envolvidas lojas regulares, tabacarias e sítios eletrônicos, como é a situação do caso em tela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, o consumidor, de boa-fé, que adquire produto ilegal, sem que haja controle sobre a composição e a qualidade deste, está sendo enganado quanto à regularidade do produto, impondo uma aparência de legalidade, tanto com a oferta em estabelecimentos regulares, quanto com a emissão de notas fiscais, violando a boa-fé objetiva.

Nessa toada, a ré, sendo prestadora de serviço, deverá ser aplicada a "Teoria do Risco do Empreendimento", segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Ato contínuo, o princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 422, do Código Civil, que cumpre a ideia de equilíbrio negocial, que, na ótica do Direito do Consumidor, deve ser mantido nas relações jurídicas, em qualquer esfera negocial e em todas as suas fases.

Nesse sentido, os Enunciados nº 25 e 170, aprovados nas Jornadas de Direito Civil:

"Nº 25: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual".

"Nº 170: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato."

Acrescenta-se, ainda, a exigência, por parte deste princípio, do máximo de respeito e colaboração entre as partes no contrato de consumo, devendo aquele que atua com abuso no exercício do direito, também denominado de má-fé, ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

penalizado por sanções que estão previstas na própria lei consumerista, como a decretação da nulidade do negócio ou a imputação da responsabilidade civil objetiva.

No tocante à esta última, segue o artigo 14, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ademais, a i. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, ao julgar o REsp nº1.879.503, discorreu acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO DO CONSU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR 10 ANOS. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em 19/08/2013, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ambos, em 30/08/2018, e atribuídos ao gabinete em 14/05/2020.

2. (...). A responsabilidade pela confiança constitui uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a supressio. 11. O abuso do direito - aqui caracterizado pela supressio - é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que a sustenta, descuidando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico. 12. Hipótese excepcional em que, por liberalidade do ex-empregador, o ex-empregado e sua esposa, assumindo o custeio integral, permaneceram vinculados ao contrato de plano de saúde por prazo que supera - e muito - o previsto no art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, despertando nestes a confiança de que não perderiam o benefício, de tal modo que sua exclusão agora, quando já passados 10 anos, e quando já contam com idade avançada, torna-se inviável, segundo o princípio da boa-fé objetiva. 13. Recurso especial de BRADESCO SAÚDE S/A não conhecido. Recurso especial de UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

Neste contexto, segundo Flávio Tartuce (2022), é interessante fazer a devida análise prática entre o CDC e o Código Civil, haja vista que muitos dos conceitos do Código de 2002 encontram suas raízes na Lei nº 8.078/1990.

O Código Civil de 2002, além de proteger o aderente contratual como parte mais fraca da relação (artigos. 423 e 424), consagra muitos preceitos já previstos na lei protetiva, tais como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a vedação do abuso de direito e da onerosidade excessiva, a valorização da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, a responsabilidade objetiva, a proibição do enriquecimento sem causa, entre outros, tudo isso nos moldes do Enunciado nº 167, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

A falta de observância das normas que incidem sobre a comercialização de produtos que comprometem a saúde e a segurança do consumidor enseja maior tutela das entidades governamentais competentes para que a prática ilegal seja combatida.

Em relação aos dispositivos eletrônicos para fumar, a Senacon assevera, às fls. 712 e seguintes:

"(...) a perpetuação do estágio atual, além de atentar contra o ordenamento jurídico, precariza excessivamente o direito à saúde, à segurança, à informação e à transparência dos consumidores, que adquirem, por ausência de transparência da cadeia produtiva, produtos nocivos à sua saúde, com alto potencial de dependência, níveis elevados de toxicidade e cujos efeitos a longo prazo são desconhecidos pelas autoridades sanitárias. (...) Desse modo, imperativa a intervenção do Estado na referida atividade, a fim de proteger o direito dos consumidores e de garantir a higidez do ordenamento jurídico, ante o descumprimento dos normativos incidentes, o que sujeita os infratores às sanções administrativas correspondentes. A Anvisa tem papel reconhecido no controle sanitário de produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde pública, e disciplina o tema observando a competência legal de outros órgãos. Não obstante, quando o objetivo da intervenção guarda relação direta com a proteção e a promoção da saúde e da segurança dos cidadãos, como no caso da proibição da comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, evidente se tratar de finalidade que compreende competências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concorrentes e complementares com outros órgãos estatais. A Política Nacional de Controle do Tabaco, por exemplo, é composta por diversas frentes e envolve a articulação de órgãos interministeriais e agências reguladoras. Conforme a legislação sobre o tema, pode-se elencar os seguintes objetivos dessa política: (i) a proteção contra os riscos da exposição à fumaça do tabaco, (ii) a restrição do acesso aos produtos derivados do tabaco, (iii) a proteção dos jovens, (iv) o tratamento e apoio ao fumante, mediante a aprovação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, (v) a restrição à publicidade e ao patrocínio dos produtos derivados do tabaco, (vi) a conscientização da população mediante ações educativas, (vii) a implementação da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (Conicq), emanada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), (viii) a taxação sobre os produtos de tabaco, e, por fim, (ix) o controle e a fiscalização dos produtos derivados do tabaco." Ante os resultados encontrados, a alternativa sugerida pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e aprovada pela Diretoria Colegiada da Anvisa em julho de 2022 foi a de manter a proibição da comercialização, importação e propaganda dos DEFs, com a complementariedade de medidas regulatórias não normativas e adequadas ao enfrentamento do problema de saúde pública representado pelos dispositivos.

Por fim, incidirá o dano moral coletivo para o caso em análise, haja vista que restou evidente a conduta negligente da ré, implicando em prática de ato ilícito, qual seja, a venda de produtos manifestamente proibidos. No tocante a este tema, o professor Flávio Tartuce (2022) destaca o entendimento do doutrinador Marcos Dessaune:

"A minha tese é que o fornecedor, ao atender mal, criar um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

esquivar da responsabilidade de saná-lo espontânea, rápida e efetivamente, induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a incorrer em um dano extrapatrimonial de natureza existencial, que deve ser indenizado in re ipsa pelo fornecedor que o causou, independentemente da existência de culpa. O desvio produtivo do consumidor, portanto, é um fato ou evento danoso que não se amolda à jurisprudência tradicional, segundo a qual represente 'mero dissabor, aborrecimento, percalço ou contratempo normal na vida do consumidor'." (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada, cit., p. 32. Apud TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. P.208).

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, condenando a ré na retirada, em 48 (quarenta e oito) horas, de todas as suas plataformas virtuais, a oferta de cigarros eletrônicos e equiparados, incluindo-se os refis e similares, nos moldes da Lei nº 9.294/96 e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), como também da Resolução nº 46/2009 da ANVISA, abstendo-se de comercializar ou permitir que qualquer outro comercialize através de tais plataformas digitais os produtos acima mencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atraso no cumprimento da sentença.

Ademais, no tocante à reparação dos danos morais coletivos, fixo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o termo inicial para a correção monetária sendo o arbitramento (Súmula nº 362/STJ), e dos juros moratórios a citação (art. 405, do Código



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil), sendo o valor revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei n 7.347/85).

Além disso, condeno a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Apelação interposta pela parte ré (index 1077).

Recurso tempestivo, devidamente preparado (index 1114).

Contrarrazões da parte autora, apresentadas tempestivamente e prestigiando a sentença (index 1118).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (index 1189).

Manifestação da parte ré impugnando o parecer da d. Procuradoria de Justiça (index 1.199).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MPRJ, em face de Rappi Brasil Intermediação de Negócios LTDA, objetivando condenação da ré à retirada de suas plataformas virtuais da oferta de cigarros eletrônicos e equiparados, incluindo refis e similares, no prazo de 48 horas, com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de tutela de urgência, bem como indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, nos moldes das leis 9.294/96 e 9782/99 e da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 15/2003 e 46/2009 da Anvisa e da Convenção-Quadro Para Controle do Tabaco e do Dec. 5658/2006, com base no Inquérito Civil nº 575/22, que apurou irregularidades atinentes à venda de produtos fumígenos e dispositivos eletrônicos para fumar na plataforma da ré.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré: (i) na retirada, em 48 horas, de todas as suas plataformas virtuais, da oferta de cigarros eletrônicos e equiparados, incluindo-se os refis e similares, nos moldes da Lei nº 9.294/96 e nº 8.078/90, como também da Resolução nº 46/2009 da ANVISA, abstendo-se de comercializar ou permitir que qualquer outro comercialize através de tais plataformas digitais os produtos acima mencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por atraso no cumprimento da sentença; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00, com acréscimos, sendo o valor revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei n 7.347/85); (iii) ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A parte ré interpôs apelação, contendo as seguintes alegações.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, nulidade da sentença por falta de fundamentação, havendo omissão total acerca da manifestação e documentos juntados pela RAPPI (fls. 841/992) em contradição com a decisão de fl.839 e determinação do v. Acórdão da apelação anterior (fls. 653/660). Esclarece que o acórdão (fls.653/660) deu provimento ao recurso interposto pelo MPRJ para anular a sentença em virtude de *error in*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procedendo, haja vista que, ao reconhecer a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, na sequência, o juízo deveria ter intimado as partes para que especificassem as provas a serem produzidas. Aduz que, retornando os autos à primeira instância, a Rappi Brasil apresentou manifestação (fls. 841/992), contendo robusta argumentação sobre: (i) matérias preliminares reconhecíveis de ofício e a qualquer tempo (ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir); (ii) argumentos de direito; (iii) importantes esclarecimentos fáticos; e (iv) juntada de documentos relevantes à elucidação do objeto da demanda. Alega que demonstrou, destacadamente, a patente falta de interesse de agir do MPRJ; argumenta que o D. Juízo singular deixou de analisar os documentos e argumentos trazidos pela parte apelante, proferimento a sentença recorrida (fls. 994/999), totalmente omissa nestas questões. Esclarece que a sentença foi objeto de embargos de declaração, rejeitados genericamente. Aduz que, nos embargos de declaração, foi destacado que os esclarecimentos e documentos trazidos pela Rappi deveriam ter sido apreciados na sentença: (i) por versarem sobre matérias preliminares de ordem pública e, no mérito, alega a inexistência de dever legal de monitoramento prévio pelos provedores de aplicações de internet, bem como a inaplicabilidade da teoria do risco; que a remoção de conteúdos depende de indicação de URL específica; inexistência de danos materiais e morais; desarrazoabilidade da multa diária imposta, por violação ao seu caráter coercitivo, por estar associada a determinação genérica de remoção, o que é impossível de cumprimento com 100% de acurácia; ausência de responsabilidade civil da apelante por conteúdo de terceiro; inexistência do ônus de sucumbência da ré, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Mas, verifica-se o seguinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, não havendo prejuízo algum às partes, considerando que as matérias suscitadas serão examinadas no presente Acórdão.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. **O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Se o acórdão embargado expressamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afastou a tese defensiva, não há falar em omissão. 2. **O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt na ExeMS: 4151 DF 2016/0143185-4, Data de Julgamento: 26/10/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2022). Grifou-se.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, visto que se verdadeiros os fatos narrados na inicial, em caso de procedência, a parte ré é pessoa indicada a suportar os efeitos da sentença.

A preliminar de falta de interesse de agir, igualmente, não merece acolhida, uma vez que a apelante não nega a existência da conduta na data da propositura da ação. A ausência de atualidade da conduta não retroage à data da distribuição da ação. Portanto, a exclusão de conteúdos no curso da ação não fundamenta a pretensão de improcedência do pedido contido na ação.

No mérito, assiste parcial razão à apelante.

O cerne da questão está em verificar a responsabilidade da ré pela intermediação na venda de cigarros eletrônicos em suas plataformas.

Aplicam-se, na hipótese, as leis 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumígenos, a 8.078/1990 que regulamenta as relações de consumo (CDC) e a Resolução da ANVISA nº 46/2009, que proíbe a comercialização, importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A responsabilidade da ré pelos conteúdos contantes de suas plataformas decorre de sua atividade de intermediária, com o próprio nome já indica.

Não se questiona, no caso, a nocividade dos cigarros eletrônicos cujos anúncios na plataforma da ré deram causa à propositura da ação civil pública.

O fato de a apelante já adotar medidas efetivas para excluir os conteúdos relacionados a produtos nocivos à saúde do consumidor não fundamenta a pretensão de improcedência do pedido contido na ação, pois, a remoção dos anúncios não significa que a oferta desses produtos tenha cessado na plataforma, tampouco que não voltará a ocorrer.

A exclusão das publicações que deram causa à ação civil pública, no curso do processo, tornam apenas prejudicadas as providências materiais atinentes ao cumprimento da obrigação.

A própria listagem apresentada pela apelante, que indica a remoção de pelo menos 1.614 anúncios de produtos fumígenos em desconformidade com seus Termos de Uso. Esse fato reforça a necessidade de manutenção da sentença, uma vez que evidencia a reincidência na conduta.

Sites que fazem intermediação de vendas, como os *marketplaces*, desempenham um papel crucial na cadeia de consumo ao facilitar a transação entre consumidores e vendedores. Mesmo não sendo os produtores ou vendedores diretos, essas plataformas são responsáveis por assegurar que os produtos e serviços oferecidos sejam seguros e adequados para os consumidores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do parágrafo único do artigo 7º do CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos decorrentes da relação de consumo.

Além disso, o artigo 25, § 1º, do CDC reforça que, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação, vedando a estipulação de cláusulas contratuais que exonerem ou atenuem essa responsabilidade.

Ademais, a jurisprudência do STJ também é cediça no que concerne à responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo por falhas na prestação de serviços.

Não prospera a tese de que a ré não poderia ser responsabilizada pela exclusão de anúncios em razão da ausência de obrigação de fiscalização prévia, eis que sua atuação de intermediação de negócios a insere na cadeia de fornecimento, tornando-a responsável pelas publicações.

Afirma a apelante, ainda, que a determinação judicial contida na sentença é genérica e, por isso, inexequível, haja vista a inexistência de indicação de URLs.

Contudo, a indicação de URL tem por finalidade a identificação do conteúdo a ser excluído. No caso, a própria apelante informa que tomou as providências de exclusão dos conteúdos referentes a fumígeno.

Ademais, o conteúdo pode ser facilmente identificado pela utilização de palavras-chave e tags para busca, inclusive com ferramentas automatizadas e inteligência artificial, não apenas no controle de publicações, como também no controle prévio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São inaplicáveis, no caso, os arts. 19 e 21 da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios e garantias e direitos e deveres para o uso da internet, considerando que a ré é empresa de intermediação de compra de produtos, participando diretamente da cadeia de consumo, não podendo ser classificada genericamente como provedora de aplicação de internet.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é essencial para assegurar a efetiva fiscalização da atividade da apelante, evitando que sua plataforma continue servindo como meio para a comercialização de produtos proibidos, em prejuízo de toda a coletividade.

Ademais, a questão em discussão possui relevância social, mormente se considerarmos a crescente utilização de cigarros eletrônicos, altamente nocivos à saúde, sobretudo entre a população mais jovem, como amplamente noticiado nos meios de comunicação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÚNCIO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMO (DEF) NA PLATAFORMA DE VENDAS MERCADOLIVRE .COM. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. **COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE FUMO (DEF) ATRAVÉS DE PLATAFORMA VIRTUAL - MARKETPLACE. PROTEÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET DESTINADA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** DISTINÇÃO DO CASO EM APREÇO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO PROIBIDO PELOS ÓRGÃOS REGULADORES. **NECESSIDADE DE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DIÁLOGO DE FONTES. OBSERVÂNCIA DA MEDIDA MAIS PROTETIVA A SOCIEDADE. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 00166390620228160001 Curitiba, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 28/01/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2025) Grifou-se.

No que se refere à multa, verifica-se o seguinte.

As astreintes constituem medidas que são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer.

A pena pecuniária foi adotada pelo legislador para estimular o cumprimento das decisões judiciais, como se depreende da leitura do art. 537 do CPC vigente.

De fato, a multa tem finalidade diferente das perdas e danos, isto é, a multa não constitui um fim em si mesma, enquanto as perdas e danos tem finalidade reparatória.

Por outro lado, mesmo sendo a multa mais diretamente destinada ao cumprimento da decisão do que à satisfação da obrigação, pode o juiz considerar também a relação proporcional do inadimplemento com o dano experimentado, a fim de obedecer ao princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa de uma das partes.

Portanto, é facultado ao Juiz sua modificação, para agravá-la ou reduzi-la, conforme o caso, como se depreende do § 1º do art. 537 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste diapasão, no momento da fixação (como na fixação do dano moral) e, notadamente, na sua modificação, deve ser considerado o prejuízo sofrido pelo credor pela inércia do devedor, a proporcionalidade, a moderação, a razoabilidade, a compatibilidade, dentre outras circunstâncias relevantes, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, Adroaldo Furtado Fabrício, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, t. III, p. 612/613: “Na fixação da multa, cumpre atentar para o critério da proporcionalidade entre o benefício econômico que o infrator obteria na observância do preceito e o valor da multa; a pena, assim, será suficientemente severa para desestimular a infringência, mas não será desarrazoadamente superior ao valor daquele benefício”.

No caso, a aplicação da multa e o valor devem ser avaliados oportunamente na eventual hipótese de descumprimento do julgado, observando-se as especificidades do caso concreto, fixando o valor com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, assiste razão à apelante.

O dano moral coletivo pressupõe situações nas quais se verifica a existência de ofensa relevante a valores transindividuais, como a dignidade social, o meio ambiente ou direitos difusos e coletivos em sentido amplo. Os casos de simples irregularidade ou ilegalidade não geram, por si só, abalo moral coletivo, sendo necessário que o ato ilícito atinja de forma significativa e concreta a esfera ética de uma coletividade. Além disso, a reparação por dano moral coletivo exige que o prejuízo extrapole interesses individuais ou meramente patrimoniais, caracterizando uma violação relevante ao patrimônio moral da sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, os fatos narrados não apresentam grandeza suficiente a caracterizar abalo moral a fundamentar a indenização por dano moral coletivo.

A corroborar:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MODENS DE INTERNET SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA E COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS. NEGAT IVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE NÃO VERIFICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não há como cogitar negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de litispendência e de ausência dos pressupostos configuradores do dano moral coletivo, porque o Tribunal estadual se manifestou de forma expressa sobre esses temas. 2. A Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ações coletivas, a identidade de partes, para efeito de litispendência, deve observar os beneficiários da sentença coletiva (REsp n. 1.726.147/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019). 3. O TJMG não esclareceu, porém, se a ação civil pública em relação à qual se alega litispendência teria por objetivo tutelar os mesmos consumidores contemplados na presente ação coletiva, de modo que o exame dessa questão esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 4. **Na linha dos precedentes desta Corte, os danos morais coletivos de que trata o CDC somente estarão configurados quando houver ofensa a valores fundamentais da sociedade, e não quando verificada ofensa a qualquer**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito consumerista, sob pena de banalização do instituto.

5. O envio de produtos e o fornecimento de serviços não solicitados previamente constitui prática abusiva vedada pelo CDC, mas não enseja condenação por danos morais coletivos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.018.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025.) Grifou-se.

Apelação cível. Ação civil pública. Associação de Defesa e Amparo dos Guardas Municipais. Implementação de direitos previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014). Improcedência dos pedidos. A GM-RIO, entidade autárquica, possui autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial. Vinculação à Secretaria Municipal de Ordem Pública e conseqüentemente ao Poder Executivo. Inexistência de subordinação. Porte de arma de fogo proibido pela LOMRJ. Cargos comissionados que podem ser preenchidos por servidores não concursados, nos termos da CRFB. Não configuração de dano moral coletivo. Reforma parcial da sentença somente quanto ao pagamento das custas processuais. 1. A Guarda Municipal do Rio de Janeiro possui autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, motivo pelo qual não existe subordinação à Secretaria de Ordem Pública ou mesmo ao Poder Executivo. 2. Carreira única, com plano de cargos e salários próprio para seus servidores, implementada pela LC 135/2014. 3. Corregedoria e órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento já existentes na estrutura da autarquia. 4. A Constituição Federal autoriza que não concursados ocupem cargos de direção, chefia e assessoramento. 5. Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro determinando que compete ao Município instituir guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas de fogo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 6. A Lei Complementar 135/2010 estabelece o plano de cargos, carreira e remuneração para os servidores do quadro operacional (atividade fim) da GM-Rio, prevendo nos Anexos I e II as regras para promoção e progressão na carreira. 7. **Dano moral coletivo lesiona valores fundamentais da sociedade, não constatados na demanda.** 8. A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, determina no art. 18 que "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Situação não configurada nos autos. Lei 9. Provimento parcial ao recurso. 0156139-74.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 06/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

Quanto aos honorários advocatícios, argumenta a recorrente com a impossibilidade em ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por inexistência de má-fé, pretendendo a aplicação do art. 18 da lei 7.347/1985, com base no princípio da simetria, que exige tratamento idêntico entre o réu e o autor.

Mas, o melhor entendimento é no sentido de que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 tem por finalidade incentivar a defesa dos direitos metaindividuais em juízo, assegurando que o autor da ação civil pública não seja condenado em honorários sucumbenciais, salvo na hipóteses da má-fé. No entanto, tal disposição não se estende à parte ré, que não pode se beneficiar dessa previsão para afastar sua condenação, uma vez que o objetivo da norma não é protegê-lo, mas sim viabilizar a tutela dos interesses coletivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deste modo, a condenação do apelante em honorários advocatícios, em sede de Ação Civil Pública, encontra respaldo na lei, na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual não merece ser afastada, como por ele pretendido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IDOSOS. GRATUIDADE. SISTEMA DE BIOMETRIA. RIOCARD. Sentença de parcial procedência para: i) restabelecer e tornar definitiva a tutela antecipada deferida, mantendo o valor da multa a ser imposta em caso de descumprimento; ii) condenar as rés, solidariamente, a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores idosos individualmente considerados, em liquidação de sentença, ocasião em que o idoso deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado, facultado ao usuário liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão e iii) condenar as rés, solidariamente, a publicarem, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20cm, a parte dispositiva desta sentença, para que os consumidores idosos lesados dela tomem ciência e possam liquidar eventual dano extrapatrimonial experimentado. Condenou, ainda, as requeridas a arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do PROCON. Recursos de ambas as partes. Preliminares arguida pela parte ré afastadas. Modernização da biometria e utilização conjunta do sistema de biometria facial, implementada no curso da ação, não fundamenta pretensão de extinção do processo, sem resolução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do mérito, por falta de interesse de agir. Apresentação de alegações finais que não é obrigatória. Abertura de vista ao MP não caracteriza desrespeito à paridade assegurada às partes. Pretensão de produção de prova pericial não formulada na fase de especificação. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente observados. No mérito, os idosos são beneficiários da gratuidade no transporte público, na forma dos arts. 230, §2º, da CRFB/88 e 39 da Lei nº 10.741/2003. O Estatuto do Idoso exige, para garantia do acesso gratuito ao transporte público, apenas a apresentação de qualquer documento que faça prova da sua idade, na forma do §1º do art. 39. A lei Estadual 7.123/15 que instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica, observou os tramites processuais desde a iniciativa, até a publicação inexistindo, portanto, inconstitucionalidade formal, considerando a competência legislativa residual dos Estados, na forma do art. 25, §1º da CRFB. A referida lei não limita o direito à gratuidade de justiça, assegurado ao idoso, apenas torna obrigatória a utilização do cartão eletrônico na forma prevista nas Leis Estaduais 4.510/05 e Lei 5.628/09 e garante o cadastramento em guichês preferenciais. O sistema de biometria digital e facial garante que apenas o idoso, titular do direito, usufrua o benefício da gratuidade, evitando as fraudes que tanto oneram os cofres públicos. A alegação de ineficiência do sistema de identificação das digitais dos idosos não ampara a pretensão autoral de proibição de utilização dos métodos tecnológicos que estão sendo adotados pelas empresas de transporte público, considerando que a sentença determina que as rés permitam aos idosos, maiores de 65 anos, devidamente cadastrados nos sistema de biometria datiloscópica e portadores do bilhete eletrônico, que apenas apresentem documento de identidade válido e com foto, para ingressarem nos ônibus, em caso de dificuldade de captação da leitura biométrica nos leitores instalados nos veículos. Dano moral coletivo não caracterizado,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ante a inexistência de agressão gravíssima, ofensa aos direitos ou interesses que extrapolem a esfera individual, sofrimentos, intranquilidade social a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza transindividual. A sentença não proibiu o cadastramento, a instalação e utilização dos métodos modernos de identificação do usuário beneficiário do direito garantido pelas normas constitucionais e pelo estatuto do idoso. Inexistência de interesse recursal das rés no que se refere à obrigação de fazer. Dano material causados aos consumidores, que pagaram pelo serviço de transporte público, mesmo tendo direito à gratuidade a ser comprovado e apurado em liquidação. A matéria versada nos autos não tem o condão de acarretar danos morais individualmente considerados a fundamentar a indenização determinada na sentença. Sucumbência recíproca. Causa de proveito econômico inestimável. Aplicação do art. 85, §8º do NCPC. Arbitramento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na hipótese, resultará em valor excessivo, incompatível com o trabalho realizado. Precedentes. **Isenção de encargos de sucumbência da parte autora. Aplicação do art. 18 da lei 7.347/85. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, individualmente considerado e, ante a sucumbência recíproca, limitar a condenação das rés ao pagamento de 50% das custas judiciais e arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em R\$5.000,00.** DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. (0288590-73.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 16/06/2021 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A hipótese caracteriza sucumbência recíproca e, nos termos do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, na forma do §14º, do art. 85 do mesmo diploma legal.

Mas, não cabe, na hipótese, a condenação do Ministério Público em ônus de sucumbência, portanto, a sucumbência recíproca fundamenta apenas a limitação da condenação da ré, nas custas judiciais, ao percentual de 50%.

Impõe-se, ainda, a modificação do critério de arbitramento de honorários devidos pela ré, considerando que o valor da causa é o mesmo pretendido pelo autor a título de indenização por danos morais e que a obrigação de fazer não possui valor econômico, portanto, os honorários devem ser fixados por equidade, em R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, §8º do CPC,

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada para excluir a condenação à indenização por danos morais coletivos e o valor da multa, que deverá ser valorada oportunamente na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, bem como para limitar a condenação da ré ao pagamento de 50% das custas judiciais e fixar os honorários advocatícios por ela devidos em R\$ 3.000,00.

O provimento parcial do recurso, no caso, não fundamenta arbitramento de honorários recursais, ante a inexistência de condenação anterior a ser majorada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **excluir** a condenação à indenização por danos morais coletivos e o valor da multa, que deverá ser valorada oportunamente na hipótese



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de descumprimento da obrigação de fazer, bem como para **limitar** a condenação da ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e **fixar** os honorários advocatícios por ela devidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida, no mais, a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS

Desembargadora Relatora